SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102493 - CE (2026/0217390-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a esta Corte Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Documento eletrônico VDA59729342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b8b3b0e8-c927-4bd5-a266-a4b96daa7f6b

3. A quantidade de droga apreendida é fator concreto e apto a sustentar o decreto condenatório, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Ademais, a orientação desta Corte Superior é de que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha , 5ª T., DJe 8/2/2021).

5. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva está validamente fundamentada com base na necessidade de impedir a atuação do investigado em organização criminosa ainda operante, complexa, bem estruturada, com elevado número de integrantes e divisão de tarefas e transporte transnacional de elevada quantidade de droga.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b8b3b0e8-c927-4bd5-a266-a4b96daa7f6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102493 - CE (2026/0217390-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a esta Corte Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

3. A quantidade de droga apreendida é fator concreto e apto a sustentar o decreto condenatório, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
4. Ademais, a orientação desta Corte Superior é de que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha , 5ª T., DJe 8/2/2021).
5. No caso, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva está validamente fundamentada com base na necessidade de impedir a atuação do investigado em organização criminosa ainda operante, complexa, bem estruturada, com elevado número de integrantes e divisão de tarefas e transporte transnacional de elevada quantidade de droga.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR agrava da decisão de fls. 1121-1121, em que a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o habeas corpus, tendo em vista a não superação da Súmula n. 691 do STF.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de superar o óbice da Súmula 691/STF diante de situação excepcional, caracterizada por excesso de prazo da prisão preventiva, que perdura desde 5.10.2023 e por atraso na prolação da sentença, mesmo após o encerramento da instrução em 24.10.2025. Para tanto, alega condições pessoais favoráveis — ocupação lícita como empresário, sem registros criminais nas Justiças Estadual e Federal de São Paulo. Ademais, é pai de três filhos e possui residência fixa.

Requer, assim, o provimento do regimental a fim de que a ordem seja concedida.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a esta Corte Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Embora não se ignore a importância desta ação constitucional para zelar pela garantia de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Morae**s, 1ª T., julgado em 27/3/2020,

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (**HC n. 182.390 AgR**, Relator(a): Min. **Cármen Lúcia**, 2ª T., julgado em 20/4/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG. 23/4/2020, PUBLIC. 24/4/2020).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 13/4/2020, DJe 16/4/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

> monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).
>
> 2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
>
> 3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental desprovido (**AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020).

No caso, *primo oculi*, entendo que **há motivos efetivos e idôneos para embasar a ordem de custódia do agravante,** especialmente diante da gravidade concreta do delito. O decreto de prisão preventiva salientou que (fls. 478-482, grifei):

> [...]
> De acordo com a prova da materialidade oriunda daqueles autos estrangeiros no "Relatório de Exame Toxicológico Definitivo" às fls. 182/183 dos Autos de Instrução nº 03/2022/2023, atestou-se a natureza do material como **COCAÍNA, acondicionada em 214 fardos, distribuídos em 4.969 pacotes, com peso bruto de 5.457kg**. Ainda, em informações extraídas do aparelho GPS da embarcação ALCATRAZ I, restou verificada a rota utilizada pelos acusados na qual a embarcação teria saído da cidade de Fortaleza/CE com destino a Cabo Verde, na costa africana (f. 12 - id. 4058100.30651042). Ainda, segundo a autoridade policial, baseando-se em carta apreendida em poder de EMERSON quando do flagrante da ALCATRAZ I, Cristiano Fernando de Mattos estaria cobrando o seu pagamento pela participação no transporte

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

da embarcação "DOM ISAAC XII" do litoral de Santa Catarina até Fortaleza/CE, o que reforçaria o vínculo da organização criminosa ou parte dos seus integrantes com ambas as embarcações.
[...]
De acordo com o modus operandi acima detalhado, corroborado com o conjunto probatório, dentre eles,as ligações e contatos localizados por perícia nos telefones celulares, a autoridade policial concluiu que os eventos de exportação de cocaína para a costa africana estariam relacionados, inclusive com parte dos investigados envolvida nos dois episódios de tráfico transnacional de drogas. A polícia, ainda, detalha que há indícios de envolvimento de grupos criminosos oriundos da região dos Balcãs em ambos os eventos de tráfico, devido, em suma, aos métodos de embalagens, acondicionamento e preparação dos materiais, assim como a presença de dois cidadãos montenegrinos no caso do ALCATRAZ I.
[...]
- LINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR integraria a organização criminosa e teria atuado: diretamente na aquisição do pesqueiro ALCATRAZ I, ao lado de HUGO AGENOR DOS SANTOS DIAS, RAFAEL COUTINHO RIBEIRO e JAIRO DE SOUZA, haja vista que o pagamento da diária do pesqueiro requerido por RAFAEL COUTINHO foi realizado a partir da conta bancária titularizada pelo alvo LINO, **participando da aquisição, mesmo que de modo diverso dos demais.** Ainda, estaria envolvido com a logística do transporte de drogas, uma vez que o registro de deslocamentos e ligações realizadas e recebidas com os tripulantes do barco ALCATRAZ I, conforme quebra de sigilo de dados, inclusive estando fisicamente com os investigados JAIRO DE SOUZA e WAGNER COELHO DA SILVA em Salvador/BA no período de 13/10 a 16/10/2021, deslocando-se, em seguida, para Fortaleza/CE, a fim de realizar outros procedimentos logísticos para carregamento da embarcação com a droga. Em março de 2022, após vigilância policial, quatro veículos foram ao Parque Leblon e as pessoas dos veículos, em seguida, dirigiram-se até a Lancha PANGA 390, cujos veículos foram identificados como sendo da empresa MOVIDA e teriam **sido locados por LINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR**. Ainda, verificou-se que os imóveis frequentados pelo alvo teriam sido alugados pelo sérvio ALEKSANDAR NESIC. Ademais, por meio de quebras de sigilo de dados, a autoridade policial teria localizado diversos diálogos entre os alvos acerca das operações logísticas da organização criminosa, inclusive um deles realizado em 23/04/2023 entre LINO e JAIRO DE SOUZA, citando 'ALEMÃO' (Hugo Agenor), outro integrante de alcunha AMEIXA e que parte do grupo criminoso teria sobrado 17% para participar do próximo trabalho. Outros diálogos no mesmo teor teriam sido identificados em maio de 2023. Demais vigilâncias realizadas pelas autoridades policiais corroboradas com interceptação telefônica teriam detectado ações do alvo na logística de transporte da Lancha PANGA 390,

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

> inclusive com uso de guincho e transporte da lancha, em fevereiro de 2023. Possui uma empresa individual no comércio de gás liquefeito GDL GAZ MULTIMARCAS, mas sem nunca ter registrado funcionários.

Essas circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra providência adequada e necessária para fazer cessar a prática de novas infrações penais e para garantir a ordem pública.

Nesse sentido, **a quantidade de droga apreendida é fator concreto e apto a sustentar o decreto condenatório**, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE RELEVANTE DE MACONHA. PROMESSA DE VANTAGEM ECONÔMICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar questões relativas à materialidade, autoria delitiva ou à tipicidade da conduta.
>
> 2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
>
> 3. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 10,005 kg de maconha em contexto de transporte interestadual, percorrendo diferentes unidades da Federação, com indícios de prévia negociação e promessa de contraprestação financeira pelo transporte da carga ilícita
>
> 4. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem elementos legalmente relevantes para a aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 15.272/2025.

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

> 5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão processual quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.
>
> 6. Havendo fundamentação concreta para a segregação preventiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.
>
> 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de apreciação prévia da matéria pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 8. Agravo regimental improvido.
>
> (**AgRg no HC n. 1.085.276/PR**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ademais, a orientação desta Corte Superior é de que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Noto, ademais, que a fundamentação **individualizou especificamente a conduta do paciente e sua participação na organização criminosa (aquisição do pesqueiro para viabilizar o transporte da droga)**, e que não houve fundamentação genérica ou inidônea.

Portanto, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva está validamente fundamentada com base na necessidade de impedir a atuação do investigado em organização criminosa ainda operante, complexa, bem estruturada, com elevado número de integrantes e divisão de tarefas e transporte transnacional de elevada quantidade de droga.

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
>
> No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. O acusado tem, em tese, envolvimento com a organização criminosa "Comando Vermelho", cujas atividades nas Comarcas de Juiz de Fora e de Além do Paraíba se desenvolvem há mais de dois anos, ou seja, de forma habitual e por considerável tempo. Outrossim, sublinhou-se ser integrante ativo na facção, com papel relevante, responsável pelo depósito da cocaína comercializada, além de ter sido, em tese, o responsável por retirar as drogas da casa de outro integrante da facção, quando de sua prisão, em tentativa de auxiliar e evitar sua responsabilização por maior quantidade de entorpecentes.
>
> Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).
>
> A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
>
> 2. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no RHC n. 202.510/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO APÓS INVESTIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos autorizadores.

III. Razões de decidir3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não configure antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em indícios de participação em organização criminosa (COMANDO VERMELHO).

5. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese6. Ordem de habeas corpus denegada.

(**HC n. 877.383/RO**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024)

Logo, não identifico flagrante ilegalidade ou mácula na decisão monocrática que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

Correta, portanto, a decisão ora agravada por haver indeferido liminarmente o habeas corpus, em razão do enunciado na Súmula n. 691 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:40
Código de Controle do Documento: 0e69d325-6ca4-432c-835e-79c5da0e347c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.493 / CE

Número Registro: 2026/0217390-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080970220264050000 08143921120224058100 08144420320234058100 08166465420224058100
08222964820234058100 80970220264050000 8143921120224058100 8144420320234058100
8166465420224058100 822964820234058100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: LINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ALEKSANDAR NESIC
CORRÉU	: ALEXSANDRO DA SILVA RAMIRES
CORRÉU	: ALTAMIR APARECIDO DE ANDRADE
CORRÉU	: CARLOS MARRATMAN SILVEIRA
CORRÉU	: CELSO HERTES CONSTANTINO
CORRÉU	: DHONATTAN AMARAL DO ESPIRITO SANTO
CORRÉU	: DOUGLAS ALESSANDRO XAVIER
CORRÉU	: EDERSON CARDOSO LEONEL
CORRÉU	: EDMILSON GIARETTA
CORRÉU	: EMERSON PAIVA LEIRA
CORRÉU	: HUGO AGENOR DOS SANTOS DIAS

Documento eletrônico VDA59693377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: bc1b86b1-47e1-4c42-bfa6-3147b37dcfc4

CORRÉU : JAIRO DE SOUZA
CORRÉU : JOAO PAULO REIS DE MATOS
CORRÉU : JOEL MARCOS NASCIMENTO
CORRÉU : JOVAN ARACKI
CORRÉU : JOVAN ARACKI DJORDJEVIC
CORRÉU : LEANDRO PASSOS DE LIMA
CORRÉU : LUCAS GABRIEL ALVES DE AQUINO
CORRÉU : LUIZ CARLOS CAMARGO PEREIRA JUNIOR
CORRÉU : RAFAEL BENIGNO LINS
CORRÉU : RAFAEL COUTINHO RIBEIRO
CORRÉU : ROGERIO DO ESPIRITO SANTO FERNANDES
CORRÉU : SANDRO BELLO RIBEIRO
CORRÉU : VANDERLEI DA SILVA FARIA
CORRÉU : WAGNER COELHO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:19
Código de Controle do Documento: bc1b86b1-47e1-4c42-bfa6-3147b37dcfc4